



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 11/06/19

ITEM Nº37

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

37 TC-006464/989/16

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luiz Carlos dos Santos.

Advogado(s): Matheus Avila Queiroz (OAB/SP nº 321.490).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

RELATÓRIO

Nestes autos eletrônicos abrigam-se as Contas Anuais do CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA¹, Senhor LUIZ CARLOS DOS SANTOS, afetas à gestão fiscal de 2017.

Relatório de inspeção presencial confeccionado por UR-13 / Unidade Regional de Araraquara (evento 45.27) que, em face dos resultados do exercício e dos indicadores precedentes, realizou verificação extensiva de atos e comprovantes, além de Fiscalizações Ordenadas nos setores de Educação (Transporte Escolar) e Saúde (Programa Saúde da Família).

¹ Dados do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEG-M/2017	10.323
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEG-M/2017	R\$ 32.697.494,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No bojo da gestão fiscal, as conclusões do laudo técnico ratificam **superávit orçamentário da ordem de 3,22%** (R\$ 1.054.366,04), execução profícua que elevou o **resultado financeiro a positivos R\$ 1.910.209,37** (um milhão e novecentos e dez mil e duzentos e nove Reais e trinta e sete centavos), demais de igualmente majorados os saldos econômico (199,16%) e patrimonial (29,72%).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	32.697.494,55	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	30.197.554,20	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.545.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	99.425,69	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.054.366,04	3,22%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.910.209,37	672.250,35	184,15%
Econômico	10.316.252,58	3.448.376,14	199,16%
Patrimonial	45.572.851,40	35.130.491,02	29,72%

* Valores em Reais

Da perspectiva histórica observa-se a superação do resultado superavitário da competência precedente, em que pese à significativa redução dos **investimentos**, equivalentes no exercício a **1,94%** (R\$ 620.529,55) da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 32.023.701,55).

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de R\$ 863.487,74	2,68%	5,07%
2015	Déficit de R\$ 605.177,84	1,99%	7,85%
2014	Déficit de R\$ 1.429.092,06	5,07%	14,23%



Modificações do plano orçamental ocorreram no percentual de 29,67% (R\$ 8.851.184,80) da Despesa Inicial Fixada, decorrentes de **abertura de créditos adicionais** (sem permuta entre elementos: R\$ 1.463.455,82; com permuta entre elementos: R\$ 5.733.204,03), **transposições / remanejamentos / transferências** (R\$ 1.653.524,95) e utilização de outras fontes (R\$ 1.000,00).

No que respeita à **dívida flutuante** consigna a Fiscalização que o superávit das Finanças revela disponibilidade de caixa suficiente à quitação integral das obrigações registradas no passivo. Assinala, ademais, a inexistência de compromissos de **longo prazo**.

Exibiram-se corretos os **repasses à Câmara Municipal**, vez observado o parâmetro do artigo 29-A da Constituição Federal (7%).

Precatórios judiciais, pactuados sob o Regime Ordinário, foram pagos na conformidade do mapa encaminhado para o exercício (R\$ 267.916,18), demais de quitados os **requisitórios de pequeno valor** (R\$ 7.616,47). Registra a Fiscalização que o Município não possui inscrições no Regime Mensal, de modo que prejudicada a análise de cumprimento da Emenda Constitucional nº 99/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	267.916,18
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados no exercício de	267.916,18
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	7.616,47
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	7.616,47
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

* Valores em Reais

Da perspectiva da gerência funcional, observa-se que os **gastos laborais** atenderam o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com pagamentos totais correspondentes a **50,09% (R\$ 16.039.245,51)** da Receita Corrente Líquida.

Igualmente em conformidade exibiram-se os **encargos sociais**, com escorreita efetivação dos depósitos afetos ao FGTS e ao PASEP, bem como dos recolhimentos devidos ao INSS, inexistindo acordos de parcelamento de débitos.

Análise da **composição de pessoal** indica ao final do exercício a existência de 759 (setecentos e cinquenta e nove) cargos de caráter efetivo, com criação de 62 (sessenta e dois) postos e redução de 06 (seis) servidores. Já o quadro de livre designação aponta a manutenção das 75 (setenta e cinco) vagas, das quais 62 (sessenta e duas) providas, 17 (dezessete) a mais em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	697	759	400	394	297	365
Em comissão	75	75	45	62	30	13
Total	772	834	445	456	327	378
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	41		84			

Quanto aos **subsídios dos agentes políticos** (Secretários: R\$ 4.526,50; Vice-Prefeito: R\$ 6.039,00; Prefeito: R\$ 12.078,00) não constam alterações por revisão anual desde sua fixação (Lei Municipal nº 1.748/2012; evento 45.24), ausentes, de outra parte, notícias de valores indevidamente pagos ou cumulação irregular de funções públicas.

Sobre os investimentos obrigatórios, tocante ao patrocínio da **Educação Básica** viu-se atendida a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com custeios no percentual de **26,39%** da arrecadação direta. Igualmente acertada a destinação integral do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com observância do aporte mínimo de 60% às despesas do **Magistério (73,15%)**.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,39%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,39%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,39%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	73,15%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	73,15%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	73,15%



Também os investimentos da **Saúde** atenderam a regra constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais da ordem de **30,15%** da receita própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	30,15%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	30,13%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	29,65%

Para mais do exposto, conclusões do Relatório de Fiscalização assinalam apontamentos os quais objeto de regular notificação do responsável², que colacionou justificativas (evento 65.7) e documentos probatórios (eventos 65.1 / 65.6; 65.8 / 65.12) de seguintes termos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- **O Prefeito deixou de determinar providências com base nos relatórios do Controle Interno (existência de cargos em desvio de função; manutenção de cargos em comissão com atribuições incompatíveis aos perfis de comando e assessoramento).**

DEFESA – Houve atenção aos apontamentos da Controladoria Interna, de modo que o gestor, embora centrado no reequilíbrio das Contas Municipais, ainda no exercício empreendeu diversas medidas resolutivas ante as anotações menos expressivas, e criou mecanismos oportunos para o saneamento dos indicadores de maior relevância.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- **Inexistem estrutura funcional e/ou servidores exclusivos ao Planejamento; falta de treinamento específico para o segmento;**

² Notificação publicada no Diário Oficial em 06/11/2018 (eventos 48.1; 51.1).



DEFESA – Vez que a composição funcional é preenchida por servidores recém-empossados e com pouca experiência na Administração Pública, a condução do planejamento é realizada conjuntamente ao pessoal mais gabaritado, sem a necessidade de profissionais exclusivos do segmento. De se apontar que os bons resultados da gestão evidenciam o êxito da planificação empreendida, o que permite seja relevada a ocorrência.

- Falta de levantamentos formais relativos às solicitações de aperfeiçoamento; ausência de coleta de sugestões via internet;

DEFESA – Já adotadas providências de regularização, com abertura de campos específicos nas interfaces do e-SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), do “Fale Conosco” e da “Ouvidoria”.

- Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários de participação popular;

DEFESA – Inúmeras proposições populares vêm a conhecimento da Administração no curso de audiências públicas e frequentes contatos mantidos com a comunidade, demais de sugestões captadas no âmbito escolar por meio de atividades desenvolvidas com os alunos. Ademais, foi implantado no sítio institucional da Prefeitura um espaço reservado à participação popular (denúncia / reclamação / solicitação / sugestão / elogio), demais das providências de implantação do e-Ouv (Sistema de Ouvidorias do Município).

- As audiências públicas não são setorizadas por temas.

DEFESA – A realização de audiência única de pauta mais abrangente viabiliza a presença de mais autoridades, munícipes e integrantes de segmentos de representação da comunidade, o que amplia e fortalece as discussões e o exercício da cidadania.



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Elevado percentual de alterações orçamentárias (29,67%); ausência de planejamento adequado; descumprimento reiterado do artigo 1º, § 1º, da LRF.

DEFESA – Para mais do expressivo desequilíbrio financeiro herdado da gestão precedente, impende esclarecer que o Orçamento realizado no exercício – primeiro do mandato em curso – foi delineado em prenúncio à reeleição do Ex-Chefe do Executivo, havidos programas e ações que se distanciavam das reais necessidades da população. Tal cenário exigiu a repriorização das Finanças e do Orçamento levada a efeito mediante as alterações realizadas no plano orçamental, com o devido respaldo em discussões públicas e autorizações legislativas, em consonância com o regramento do artigo 165 da CF/88. Anote-se que o percentual de modificações não se mostra inaceitável por esta Corte, que já relevou circunstâncias assemelhadas em julgado precedente (TC-3942/989/16).

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Horas extras excessivas; descumprimento do artigo 59 da CLT;

DEFESA – Inobstante o custeio moderado de horas extras, o elevado estoque de “Banco de Horas” recepcionado da administração anterior demandou R\$ 600.000,00 em pagamentos no exercício em análise. Não obstante, foram criadas novas vagas e realizado Concurso Público para provimento, para o fim de sanar a necessidade de jornadas extraturnos.

- Nomeação de diversos cargos comissionados sem definição clara e objetiva de atribuições e requisitos; desrespeito ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

DEFESA – Cumpre registrar a edição da Lei Municipal nº 132/2018 em cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público local. Entretanto, o normativo encontra-se sob a



análise de constitucionalidade por força de ação do Ministério Público Estadual (Processo SEI nº 29.0001.00308.2017-47), sendo oportuno aguardar a definitiva apreciação da matéria.

- Manutenção de Diretores de Escola em cargo exclusivamente em comissão.

DEFESA – A termos dos dispositivos de regência (LDB; Lei Municipal nº 129/2018) os cargos de DIRETOR ESCOLAR tem sido providos mediante eleições formalmente realizadas entre os profissionais permanentes do Magistério, o que favorece os alunos e as unidades escolares em face da colocação de servidores já conhecidos. Há destacar que a ocupação igualmente encontra-se sob a apreciação de constitucionalidade.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Reiterado descumprimento do art. 13 da Lei de Improbidade e incúria no controle acerca da apresentação da declaração dos bens e valores dos agentes públicos.

DEFESA – Houve cumprimento das formalidades reclamadas pela inspeção, conforme certidão do Departamento de Recursos Humanos (evento 65.9).

C.2. IEG-M – I-EDUC:

- Diversas impropriedades foram verificadas nesta dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos: - escolas com salas de informática inoperantes por não terem sido instalados os computadores adquiridos; - falta do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); - unidades escolares necessitando de reparos urgentes.

DEFESA – Esclareça-se: - cenário visto das salas de informática deve-se à manutenção dos equipamentos, de modo que já se encontra



disponível aos alunos espaço em adequadas condições de uso; - já foram adotadas as medidas necessárias à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (evento 65.11); - já em andamento processo licitatório com vistas ao saneamento de reparos em unidades escolares, a serem promovidos durante o recesso para evitar prejuízos ao calendário letivo.

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (ENSINO):

- Persistência parcial de falhas verificadas na fiscalização ordenada sobre o Transporte Escolar;

DEFESA – Já instituído o controle de duração das rotas do Transporte Escolar (evento 65.3), e realizados os assentamentos pormenorizados necessários à aferição do estado de conservação de cada veículo da frota (evento 65.4).

D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (SAÚDE):

- Persistência de diversas das falhas verificadas na fiscalização ordenada sobre a estrutura e funcionamento do Programa ESF (Estratégia de Saúde da Família), destacando as seguintes: - possível descumprimento de jornada por profissionais da saúde (médico(a)); - unidade de atendimento ESF necessitando de prementes reformas de reparos e ampliação.

DEFESA – Oportuno salientar: - determinou-se ao competente Diretor que atue para o fim de assegurar o efetivo cumprimento das jornadas de trabalho dos profissionais médicos, sob a pena de cabíveis sanções; - em face das precárias instalações da Saúde recepcionadas da gestão anterior, a execução de reparos constitui ação prioritária já em vias de saneamento por ações de conservação dos próprios municipais, demais da obtenção de recursos por celebração de convênio com a Secretaria de Estado da Saúde (evento 65.10).



F.1. IEG-M – I-CIDADE:

- Diversas impropriedades foram verificadas nesta dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos: - carência de local físico, Coordenadoria de Defesa Civil ou registro eletrônico de ocorrências; - falta de levantamento de riscos potenciais ou Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência avaliação atualizada de segurança das escolas e centros de saúde; - quantidade significativa de vias deterioradas e carentes de reparos.

DEFESA – O Município não dispõe de local físico adequado para atender a população mais suscetível a eventos imprevisíveis; em que pese à instituição legal da Defesa Civil, a Municipalidade se utiliza de prédios públicos para eventuais abrigos de máquinas e equipamentos oportunos em caso de situações de risco e urgência. De outra parte, o registro eletrônico de ocorrências já está disponível, a ser realizado em campo específico inserto no e-Ouv; anote-se que o reclamado levantamento de riscos potenciais será devidamente formalizado, embora a localidade não possua cena geográfica que sinalize para iminentes perigos. No tocante às unidades de Ensino e Saúde, foram adotadas medidas de obtenção de competentes laudos de segurança a identificar quaisquer situações de vulnerabilidade. Sobre a pavimentação urbana, por meio de operações “Tapa Buracos” ocorreram os reparos de maior urgência; entretanto, obras atreladas à formalização de convênios, anteriormente inviabilizados por limitações da lei eleitoral, serão suficientes em adequar quase a totalidade do sistema viário.

G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- Inexistência normatização formal acerca de TI no município;



- **O município não utiliza dos serviços ou dos profissionais de TI para elaboração ou condução de processos licitatórios;**
- **Falta de treinamento periódico para atualização ou capacitação dos servidores de TI;**
- **Nota Fiscal Eletrônica não foi implementada no município;**
- **A internet não é utilizada para as modalidades de licitação pertinentes.**

DEFESA – Reclamada norma específica de TI foi editada no Município. Os profissionais do segmento são lotados em área diversa ao setor de licitações por questões de ordem estrutural, o que não compromete a efetividade de ambos os setores tendo em vista fielmente observados os princípios norteadores da Administração Pública, em especial da Publicidade. Satisfatórios serviços dos profissionais de TI revelam sua qualificação, de modo que não se impuseram à Gestão solicitações ou circunstâncias quanto à reciclagem tecnológica; não obstante, dar-se-á o acompanhamento da atuação dos servidores para o fim de medidas de capacitação. No que tange ao uso da Internet, trata-se de veículo amplamente utilizado pela Administração Municipal para ofertar ampla publicidade de atos e informações de interesse da população. Quanto à Nota Fiscal Eletrônica, restou implantada nos termos da Lei Municipal nº 03/2018.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Descumprimento de diversas recomendações desta Corte.**

DEFESA – Conforme esclarecimentos de item B.1.9.

De sua análise, **Assessoria Técnica, em sua vertente jurídica**, (evento 59.1) consigna a boa ordem da prestação de contas não obstante à necessidade providências de regularização das



falhas vistas dos Índices de Efetividade relativos aos setores de Saúde e Educação, bem como no quadro de pessoal. Conclui pela emissão de parecer prévio favorável, posição endossada por **Chefia de ATJ** (evento 59.2).

Já o parecer do **Ministério Público** (evento 66.1) destaca providências a serem adotadas pela Origem no que se refere à moderada realização de alterações orçamentárias, ao correto delineio do quadro comissionado ante as características de comando e assessoramento, à regularização dos custeios de horas extras, e ao aperfeiçoamento dos setores de Educação (i-Educ: "C") e Saúde (i-Saúde: "C+") tendo em vista piorada as qualificações de efetividade no exercício.

Manifesta-se o *Parquet* por juízo prévio favorável aos demonstrativos, sem prejuízo de cabíveis orientações³ e, ainda, de alerta à Origem quanto às implicações de eventual repetição de falhas.

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
-----------	-----------

³ Como consta do parecer de MPC: Item A.1.1 – dê efetividade ao Sistema previsto no art. 74, da CF/88, adotando medidas concretas para sanar as irregularidades apontadas em seus relatórios; **Itens A.2, F.1 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas de planejamento, de proteção ao cidadão e de governança de tecnologia da informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; **Item B.1.10** – exija as declarações atualizadas de bens e valores de todos os agentes públicos, para fins de atendimento a o disposto no art. 13, §2º, da Lei nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2016 (TC-3986/989/16)	Favorável, com recomendações e determinações. (Conselheiro Dimas Ramalho; DOE 16/06/2018).
2015 (TC-2213/026/15)	Favorável com recomendações. (Conselheiro Renato Martins Costa; DOE 13/06/2017).
2014 (TC-0121/026/14)	Favorável com recomendações. (Conselheiro Antonio Roque Citadini; DOE 29/11/2016).

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006464/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	26,39%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	73,15%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	50,09%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	30,15%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A)	Em ordem	
População	10.323 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 3,22% (R\$ 1.054.366,04)	
Resultado Financeiro	R\$ 1.910.209,37	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais em perspectiva retratam zelosa aplicação dos recursos públicos, malgrado a necessidade de avanços no que compete a ações e programas de governo.

Nesta senda, elementos de instrução evidenciam a boa gestão orçamentário-financeira e o respeito aos parâmetros de investimento dos setores obrigatórios, bem como observância de limites e condicionantes estabelecidos à remuneração dos agentes políticos e às transferências à Câmara Legislativa, o correto pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta, o atendimento ao teto estabelecido às despesas de pessoal, e o recolhimento dos encargos sociais.

No que respeita à **condução fiscal**, produziu-se Orçamento superavitário em 3,22% (R\$ 1.054.366,04) e elevação do saldo das Finanças (184,15%; R\$ 1.910.209,37), com disponibilidade de caixa suficiente para anuência da dívida flutuante e inexistência de estoques em longo prazo.

Adequados foram os **patrocínios obrigatórios**, com destinação de 26,39% da receita direta⁴ à Educação Básica, uso

⁴ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita



total dos recursos do FUNDEB mediante reserva de 73,15% à valorização do Magistério⁵, demais de 30,15% da arrecadação total aplicados no gerenciamento da Saúde Municipal⁶.

Já os **parâmetros de efetividade** de ações e programas da Gestão avaliados por meio do **IEGM** receberam a qualificação "**C – Baixo Nível de Adequação**", marca que, no escopo da análise cronológica, revela piora dos resultados em comparação aos exercícios anteriores (2015: "B – Efetiva"; 2016 = "C+ Em face de Adequação") e, ademais, aponta para significativas debilidades no planejamento e na consecução das políticas públicas.

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁶ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	C+	C
i-Planejamento	B	C	C
i-Fiscal	B	C+	B+
i-Educ	B+	B	C
i-Saúde	B	A	C+
i-Amb	C	C	C+
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Relativos a setores prioritários, sobressaltam da avaliação as notas dadas ao **i-Educ** e ao **i-Saúde**, respectivamente nas categorias **"C"** e **"C+"**, tendo em vista, além de expressivas baixas em comparação ao histórico de resultados, precariedades estruturais e operacionais sinalizadas pela Fiscalização em seu relatório técnico (itens C.2; C.3; D.3), as quais motivam advertências à Municipalidade para a adoção de medidas necessárias à regularização das ocorrências e à melhoria dos serviços prestados à população.

Também os componentes **i-Cidade**, **i-GovTi** e **i-Planejamento**, avaliados na marca **"C – Baixo Nível de Adequação"**, demais do indicativo **i-Amb**, que obteve a nota **"C+ – Em Fase de Adequação"**, vindicam advertir o Executivo para o fim de adequação das ocorrências de fiscalização (itens A.2; F.1; G.3), bem assim do específico aprimoramento em respectivos âmbitos de atuação.

Da análise dos enfoques centrais da gestão, não obstante aos bons números e esclarecimentos prestados, apontamentos de inspeção e resultados aferidos do IEGM reclamam **advertências** à origem:



No que respeita ao **planejamento municipal**, envide esforços de refino em face das lacunas aferidas por meio do i-Plan (ausência de estruturação e qualificação do setor competente; precariedades no levantamento de demandas e nas condições de participação popular), tendo em vista, ainda, a correta projeção das peças de planificação e a moderação das alterações orçamentárias para o fim de evitar possíveis desvirtuamentos (i-Plan; A.2; B.1.1; H.2).

Já a **gestão educacional** deve ser aperfeiçoada ante os necessários avanços na qualidade do ensino-aprendizagem e de melhores índices de avaliação, com desenlace de medidas de execução de reparos em unidades escolares e obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como de regularização do Transporte Escolar com a criteriosa manutenção da frota de veículos, a cautela quanto à acomodação dos docentes mediante acompanhamento de competente Monitor, o cadastramento dos beneficiados e o efetivo controle de rotas executadas (i-Educ; C.2 e C.3).

A **Saúde Municipal** reclama aperfeiçoamento no atendimento à população, com avanços e melhorias na estrutura e no funcionamento do Programa de Saúde da Família, notadamente no que se refere ao controle da jornada dos profissionais médicos e à realização de manutenções necessárias nas instalações das unidades de Saúde (i-Saúde; D.3).

Precariedades nas **intervenções de proteção aos cidadãos**, apuradas por meio do **i-Cidade**, requerem providências de adequação das instalações e do atendimento da Defesa Civil, adoção de estudos atualizados quanto à segurança das unidades de atendimento da Educação e da Saúde, bem assim efetivo e continuado



mapeamento de potenciais riscos e ameaças à segurança dos cidadãos (i-Cidade; item F.1).

Também as lacunas vistas nos programas de **Meio Ambiente**, a partir dos elementos de avaliação do **i-Amb**, impõem à Municipalidade a implantação de ações e políticas específicas tendo em vista a melhor efetividade do segmento (i-Amb).

Derradeira advertência cabe ao desenvolvimento da **Governança de Tecnologia de Informação**, com ações suficientes em adequar os apontamentos do indicador i-GovTI, em especial no que tange à capacitação dos servidores e ao emprego de recursos tecnológicos na condução de procedimentos licitatórios (i-GovTi; G.3).

No que respeita à **composição funcional de livre provimento**, não obstante esteja a matéria sob a apreciação do Ministério Público Estadual, cumpre **recomendar com severidade** à Origem que revise a estrutura vigente, tendo em vista compatibilizações necessárias de requisitos e ante a excepcionalidade e as características próprias dos cargos da espécie.

Tal providência é oportuna para extirpar definições e parâmetros incongruentes aos conhecimentos e habilidades peculiares às atividades sob comissionamento, que exigem conveniente capacitação técnico-profissional⁷, bem como para regularizar cargos

⁷ Neste sentido, decisões do TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133145-02.2015.8.26.0000



incompatíveis aos perfis de chefia, direção e assessoramento, em observância do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal⁸, e ao Comunicado SDG nº 32/2015⁹ (B.1.9).

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Catanduva e Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Catanduva que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. **(TJ-SP – ADI: 2133145-02.2015.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 09/12/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 12/12/2015).**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098395-08.2014.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Cruzeiro que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenadores do Gabinete e de Assessores Técnicos Executivos e dá outras providências – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 30, 98, 99, 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente **(TJ-SP – ADI: 2098395-08.2014.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 08/10/2014. Órgão Especial. Data de Publicação: 09/10/2014).**

⁸ **Art. 37. [...]**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

⁹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08/2015).**



Demais das orientações já traçadas, restantes apontamentos de inspeção demandam **recomendações**:

- atente-se às orientações da **Controladoria Interna**, tendo em vista a efetividade do setor e a adoção de medidas oportunas à correção de eventuais apontamentos (A.1.1);
- atue com rigor para o fim de apresentação das **declarações de bens e valores** de todos os agentes públicos, em atendimento do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92¹⁰ (B.1.10);

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

¹⁰ **Art. 13.** A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- avalie a real necessidade de **jornadas extraordinárias** em face de possível desvirtuamento de sua excepcionalidade, com vistas à redução dos dispêndios excessivos e à eventual demanda de reforma do quadro de pessoal para suprir o atendimento à população (B.1.9).

Alerte-se à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável às contas municipais, com a aplicação das penalidades previstas em lei.

Feitas as considerações necessárias, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas do Senhor LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA no exercício de 2017.

Este é o voto.

GCECR
ADS